

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.**  
(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Dispõe sobre o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical, e dá outras providências.

Art. 2º O Programa Nacional Jovem Aprendiz Musical visa promover a igualdade social e de oportunidades, para jovens em situação de vulnerabilidade e/ou exclusão social, através do programa de aprendizagem na área de música.

Art. 3º As atividades do projeto serão realizadas no horário contrário ao que os jovens estudam, proporcionando a ruptura da convivência como abandono, maus tratos, negligência e riscos que a rua e a ociosidade podem trazer, sobretudo, para seres em desenvolvimento.

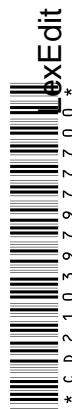
Art. 4º Para disposto nesta Lei entende-se por aprendizagem musical o instituto destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes e jovens, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva implementadas por meio de um contrato de aprendizagem.

Art. 5º Considera-se aprendiz, para os efeitos desta Lei, adolescentes e jovens na faixa etária entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos incompletos admitidos em condição especial de trabalho através de Contratos de Aprendizagem Profissional.

Art. 6º Ao aprendiz serão assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme legislação em vigor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210397977700>



Art. 7º Ao adolescente inscrito neste programa será concedida bolsa de estudo pelo poder público para custear as despesas necessárias para o desenvolvimento profissional do aprendiz musical.

Art. 8º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e jovens matriculados no ensino básico e médio.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará e coordenara a execução e planejamento desta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A cultura é um instrumento de inclusão social. E é com essa base teórica que apresentamos projeto Jovem Aprendiz Musical. Com a finalidade de levar atividades educacionais e culturais aos jovens em situação de vulnerabilidade e exclusão social, visando resgatar os valores humanos e a autoestima do público alvo, oferecendo atividades de aprendizagem nas quais os jovens têm a oportunidade de transformar sua vida a partir do aprendizado da música e instrumentos musicais além de desenvolver suas habilidades práticas durante a aprendizagem.

As atividades do projeto serão realizadas no horário contrário ao que os jovens estudam, proporcionando a ruptura da convivência como abandono, maus tratos, negligência e riscos que a rua e a ociosidade podem trazer, sobretudo, para seres em desenvolvimento.

A reversão do cenário social, com investimento na juventude, é semeadura para a concretização de futuro com justiça social, cristalizando a noção de que os adolescentes são sujeitos de direitos que toda a sociedade deve prover.

A responsabilidade é de todos e a iniciativa em realizar o atendimento através deste projeto representa uma importante contribuição para a mudança que queremos alcançar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210397977700>



Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE**  
**PTB/AL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210397977700>

